

01-0204/2011

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0204 / 2011

DE

2011

TÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0204 / 2011

DE

27/04/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

EDIR SALES

EMENTA:

INCLUI O TÓPICO "PERIGOS E PREVENÇÃO DO ALCOOLISMO" NO
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Há audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM

26/10/2013

CHEFE DE SEÇÃO

Adriano de França Silva
Consultor/Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisor Arquivo Geral - SGP-33

Matéria PL 204/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA EDIR SALES

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 2 do anexo 1
do proc. nº 01.204 de 20 11
ADELINA C. U. ANTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 ABR 2011
Const., Just. e Leg. Par.
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Cidadania
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
27 ABR 2011
01 - PL
01-00204/2011 SGP.42

Inclui o tópico "Perigos e Prevenção do Alcoolismo" no conteúdo programático das Escolas Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Todas as escolas do Município deverão incluir o tópico "Perigos e Prevenção do Alcoolismo" no conteúdo programático da disciplina da área a ser definida pelo Poder Executivo.

Artigo 2º - As escolas municipais implantarão programas de **prevenção** ao álcool e drogas, com a realização de atividades curriculares e extracurriculares, de forma integrada à introdução do tópico de que trata esta lei, complementando-o.

Parágrafo Único - As atividades previstas no *caput* não excluem outras decorrentes de programas ou projetos desenvolvidos pela Administração Direta, por organizações não-governamentais ou por outras entidades, em parceria ou convênio com o Poder Público.

Artigo 4º - O Poder Público, por meio do órgão competente, elaborará material didático adequado para observar o disposto nesta lei, observando a sua adequação ao nível de escolaridade dos alunos envolvidos e a correta utilização dos recursos pedagógicos apropriados.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(a) sob nº

2 a 4 o folha de informação

sob nº 5. ²⁸⁰ 30.1.4.1.1

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 02 do anexo fls. 3
do proc. nº 01-704 de 20 11
ADELINA C. RUTTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

EDIR SALES
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O consumo de álcool vem crescendo de maneira assustadora em nossa sociedade, principalmente entre as crianças e jovens que têm contato com essas substâncias cada vez mais cedo. Esta situação é alarmante já que quanto antes se inicia o consumo de bebidas alcoólicas, maior é o risco do menor tornar-se um dependente.

A ingestão de bebidas alcoólicas entre as crianças e os adolescentes traz danos muitas vezes irreparáveis, aumentando o número de acidentes, prejudicando o rendimento escolar e levando ao consumo de outras drogas.

Em pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (Cebrid) da UNIFESP, verificou-se que em torno de 50% dos alunos entre 10 e 12 anos já consumiram bebidas alcoólicas. O consumo de bebidas alcoólicas pode se alastrar entre os estudantes devido à má influência do meio de convívio. Segundo a pesquisa, 23,81% dos estudantes beberam pela primeira vez devido às pressões do grupo de amigos e 28,9% já usaram álcool até se embriagar.

Diante deste cenário, é imprescindível que as escolas municipais atuem de maneira preventiva para que este quadro possa ser revertido. Com o presente Projeto os alunos das escolas municipais serão conscientizados desde cedo tendo ciência dos perigos do alcoolismo, além de realizarem atividades curriculares e extracurriculares visando à prevenção contra os perigos do álcool na infância e na juventude.

A matéria da propositura insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF). Ademais, segundo o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Carta Magna do Brasil reza em seu artigo 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A Lei Orgânica do Município também frisa em seu artigo 213, incisos I e III que o município garantirá o direito à saúde mediante *políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos*.

O presente projeto de Lei vem afinado aos objetivos dos mandamentos legais supracitados, já que visa à prevenção contra os riscos do alcoolismo, doença que assombra os munícipes em São Paulo.

Isto se dará através de fornecimento de informações que levem o menor a evitar, reduzir ou interromper o consumo do álcool, que pode levar a complicações tais como: esteatose, cirrose, pancreatite, demência, neurites, gastrites, úlceras, hepatite, doenças do coração, com risco de infarto, hipertensão, derrame cerebral, risco de câncer na bexiga, na próstata, no trato gastrintestinal, garganta além de outros órgãos.

A presente propositura também encontra fundamento nos artigos 200 e seguintes da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por todo o exposto, conto com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares, à aprovação deste Projeto de Lei, pela sua importância e alcance social.


EDIR SALES
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo nº 01-204 de 20 11 28 4 11 (a) CA

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

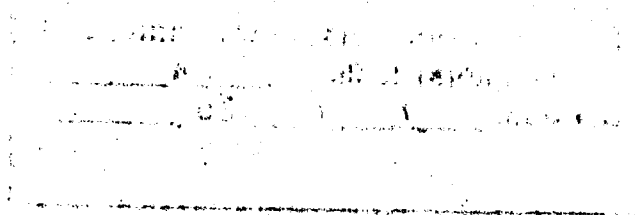
**À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras**

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/10/2011
Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22



RECEBIDO
Câmara Municipal de São Paulo
2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data, o(s)
documento(s) de fls. 06 a 93.
S. Paulo, 11 / 05 / 11 Eu, _____


Clarice Carvalho
Técnico Administrativo
RF. 10.868



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. Nº 204/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0204/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.971, de 13 de março de 1991, que institui a Semana de Defesa e Prevenção contra o uso de Drogas e Tóxicos, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados a crianças e adolescentes;
- Lei Municipal nº 12.540, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica em seres humanos;
- Lei Municipal nº 12.733, de 4 de setembro de 1998, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.210, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Pública Municipal de Ensino de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.534, de 19 de março de 2003, que dispõe sobre a instalação, no Município de São Paulo, de Programa de Prevenção e Orientação contra o uso de entorpecentes;
- Lei Municipal nº 14.420, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção contra as drogas no currículo das escolas da rede municipal de ensino;
- Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, especialmente seu art. 7º, inciso VIII;
- Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;
- Lei Municipal nº 15.122, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

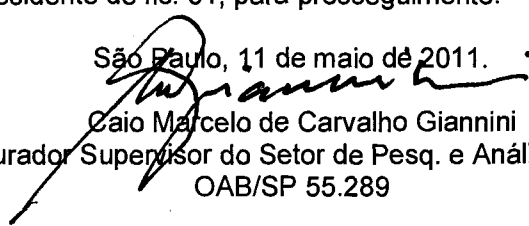
Folha 07
Proc. Nº 204/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

- Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências;
- PL nº 0741/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição de colocação de anúncios de cigarros, bebidas alcoólicas e propagandas que contenham apelos sexuais, a menos de 300 (trezentos) metros de escolas e creches municipais;
- PL nº 0163/02, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de qualquer escola do sistema público e privado de ensino;
- PL nº 0705/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre o combate ao vício das bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0270/07, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a realização de palestras drogas tóxicas e entorpecentes em geral, nas escolas da rede pública da cidade de São Paulo;
- PL nº 0209/09, de autoria da Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a criação da Semana de Prevenção do Uso e Abuso de Drogas nas Escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0479/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que cria o Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania, e dá outras providências;
- PL nº 0049/10, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar, e dá outras providências;
- PL nº 0050/11, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre o Projeto de Ciclo Completo de Proteção Social Antidrogas no âmbito do Município de São Paulo.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para prosseguimento.

São Paulo, 11 de maio de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10971

Total de referências : 1

Folha 08

Proc. Nº 204/11

Clarise Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 10.971 13/03/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos, no âmbito da rede municipal de ensino, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 577/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Biro-Biro

Regulamentação: Decreto nº 30.412/1991 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 09
Proc. Nº 204/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI Nº 10.971, DE 13 DE MARÇO DE 1991
(Projeto de Lei nº 577/89, do Vereador Biro-Biro)

Institui a Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos, no âmbito da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da rede municipal de ensino, a Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos, a ser realizada anualmente, em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - A semana ora instituída destinar-se-á, prioritariamente, a orientar o corpo docente, discente, funcionários e pais, sobre o uso de drogas e tóxicos.

Art. 3º - A Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos realizar-se-á sob a orientação do "Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN)".

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de março de 1991, 438º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

PAULO REGLUS NEVES FREIRE, Secretário Municipal de Educação

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de março de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 12265
Total de referências : 1

Folha 10
Proc. Nº 204/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 12.265 11/12/1996 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Proíbe a venda de bebidas alcoolicas pelos mercados, supermercados e hipermercados as crianças e adolescentes.
Projeto: Projeto de Lei Nº 618/1995 ([ver documento](#))
Autor(es): Alberto Hiar
Regulamentação: Decreto nº 37.350/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Alterações: Lei 12.733/1998 - Da nova redação ao artigo 1º deste Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Proc. Nº 204/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI N. 12.265 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes.

(Projeto de Lei n. 618/95, do Vereador Alberto Hiar)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são consideradas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, supermercados e hipermercados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), elevada ao dobro, no caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de sua terceira ocorrência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12540

Total de referências : 1

Moina 12
Proc. Nº 204 / 11
Cláudia Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 12.540 29/12/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao, no curriculo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substancias que causam dependencia fisica e psicologica em seres humanos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 555/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 37.720/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

folha 13 fls. 15
Proc. Nº 204/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI N. 12.540 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica em seres humanos.

(Projeto de Lei n. 555/95, do Vereador Toninho Paiva - PFL)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no currículo escolar das escolas municipais disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependências físicas e psíquicas em seres humanos.

Parágrafo único. A disciplina de que trata este artigo poderá ser ministrada, juntamente com outra matéria já existente, desde que fique caracterizada, quando de sua administração, a especificidade do assunto.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

14
 Proc. Nº 204 / 11
 Clarice Carvalho
 RF. 10.869

LEI N. 12.733 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1998

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 491/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13534

Total de referências : 1

Proc. Nº 204 / 11

Clarice Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 13.534 19/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação, no ambito do Municipio, de Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 198/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Miriam Athie

Regulamentação: Decreto nº 43.703/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

16
Proc. Nº 204/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI Nº 13.534, DE 19 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 198/00, da Vereadora Myryam Athie - PPS)

Dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município, de Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município, o Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes, Alcoolismo e Drogas afins.

Art. 2º - O Programa terá caráter elucidativo quanto às consequências, sobre a saúde, do uso de entorpecentes, álcool; orientador relativamente às formas de prevenção e cura da conduta viciada e promoverá o acompanhamento integral do usuário do serviço de atendimento médico do Município aos que pretendam recuperar-se.

Parágrafo único - A critério da autoridade pública competente, poderá ser oferecida ao interessado, orientação acerca das formas alternativas de assistência, desde que reconhecidas.

Art. 3º - Visando à eficiência no atendimento e na divulgação do Programa à coletividade, o Poder Público poderá ainda estabelecer convênio com pessoas jurídicas de direito público ou privado, religiosas e não-governamentais que mantenham serviços e programas preventivos, de orientação ou assistência ao usuário de entorpecentes, alcoólatras ou drogados, desde que comprovem estarem aptas tecnicamente para esse fim, nos termos do regulamento da presente lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, ao regulamentar a presente lei, definirá a abrangência do Programa no que concerne às ações rotineiras e sua abrangência, a periodicidade com a qual veiculará mensagens ao grande público bem como o órgão ao qual competirá a implantação e administração do Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, sendo possível a sua suplementação.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13210

Total de referências : 1

17
204 / 11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 13.210 13/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Publicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 199/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Havanir Nimtz

Regulamentação: Decreto nº 42.216/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

18
204/11
Cláudia Cavainho
RF. 10.863

LEI Nº 13.210, 13 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 199/01, da Vereadora Havanir Nimtz - PRONA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", em todas as Escolas Municipais da cidade de São Paulo, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava série do Ensino Fundamental.

§ 2º - Os discentes assistirão a uma palestra, por semestre letivo, sobre cada um dos três temas - três palestras por semestre, sendo uma palestra para cada tema - com duração de dois tempos normais de aula padrão. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

§ 3º - O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

§ 4º - Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.

Art. 2º - Os conferencistas serão médicos da Rede Municipal, ou mesmo médicos não ligados ao Serviço Público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o Município, participar desse programa educativo.

Parágrafo único - Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período de antecedência mínimo de dois meses.

Art. 3º - Ficará a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a matéria, 60 (sessenta) dias após a publicação da lei, podendo a Secretaria de Saúde do Município ficar responsável de fornecer, à Secretaria de Educação do Município, uma lista dos médicos selecionados para tal fim, dentro dos quadros do Serviço Médico Municipal.

Parágrafo único - O médico do Serviço Municipal, cujo nome conste da lista previamente fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que for convidado pela Direção de uma Escola para proferir palestra dentro do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha 19
Proc. Nº 204/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14420

Total de referências : 1

Folha 20
Proc. Nº 204 / 11
Clarice Carvalho
RE. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 14.420 31/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção contra as drogas no currículo das escolas da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 289/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Apolinário

[[Back](#)]

Folha 21
Proc. Nº 204/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI Nº 14.420, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 289/05, do Vereador Carlos Apolinário - DEM)

Dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção contra as drogas no currículo das escolas da rede municipal de ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído, no currículo das escolas da rede municipal de ensino, conteúdo programático visando à prevenção contra as drogas, mediante esclarecimentos dos efeitos nocivos causados pelo uso de substâncias que provoquem dependência física e psíquica em seres humanos, em especial crianças e adolescentes.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14450

Total de referências : 1

22
Proc. Nº 204/11

Clarice Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 14.450 22/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoolica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 630/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.662/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

23
Proc. Nº 204/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

"A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção."

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

"O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde."

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

24
Proc. Nº 2041/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

**DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE
SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL
PELOS ADOLESCENTES E JOVENS**

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : dia AND do

Total de referências : 1

Nota 25
Proc. Nº 204/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

[[Back](#)]

26
 Fls. 26
 Proc. Nº 204/11
 Clarice Carvalho
 RF. 10.869

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- I - incremento do turismo;
- II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- III - recreação popular;
- IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;
- V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

- I - as festividades da Semana da Pátria;
- II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;
- III - os festejos carnavalescos;
- IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

- I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;
- II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;
- III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e com o Ministério da Saúde, para a efetivação do disposto neste inciso;

IV - a Semana da Happy Hour, a ser realizada na primeira semana do horário de verão, devendo os órgãos municipais prestar toda colaboração que se fizer necessária ao êxito deste evento, a ser programado por organizações particulares especializadas;

V - a Semana Albert Sabin, a ser comemorada no período coincidente com o da vacinação infantil, sendo que para a comemoração do evento, o Executivo promoverá campanhas preventivas e de conscientização sobre a poliomielite;

VI - a Marcha para Jesus, a ser realizada, anualmente, conforme calendário mundial, sendo que o referido evento deverá ser organizado pela Fundação Renascer e realizado em circuito determinado pela organizadora, em consonância com os órgãos competentes que darão o respaldo necessário;

VII - a Semana Educativa "Não fique por baixo - Pipas sem cortes", a ser realizada a cada ano nas escolas do Município de São Paulo, organizadas por estas e que poderá conter atividades que incluam: informações e orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, fotos, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e Eletropaulo, reforçando o modo perigoso da má utilização da pipa e da linha cortante; orientação sobre o lado lúdico da pipa, com sua utilização correta e montando oficina de pipas; e organização de um concurso e exposição de pipas, culminando com os alunos, pais e populares empinando-as;

- VIII - a Semana de Combate ao Alcoolismo, Tabagismo e Outros Tóxicos na rede municipal de ensino, nos Centros de Convivência, nos Centros de Juventude, nos Centros Esportivos e nos Balneários e Minibalneários do Município de São Paulo, destinada aos jovens e crianças em idade escolar, sendo que o responsável pelo equipamento determinará em seu calendário anual a instituição do evento, promovendo a realização de palestras, trabalhos dirigidos, seminários, redações, cartazes, recursos audiovisuais, visitas a instituições de amparo a dependentes químicos, depoimentos de ex-viciados, a critério do responsável, e de acordo com a faixa etária;

IX - a Semana de Treinamento em Primeiros Socorros, no âmbito da rede municipal de ensino, a ser realizada, anualmente, em data a ser designada pela Secretaria Municipal da Educação, e se destinará, prioritariamente, a orientar e treinar os escolares e a comunidade na aplicação de primeiros socorros, com a cooperação da Secretaria Municipal de Saúde, à qual caberá o treinamento de especialistas e monitores;

X - a Olimpíada Municipal da 3ª Idade, a ser realizada, anualmente, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, sendo que a participação dos interessados far-se-á, obrigatoriamente, mediante atestado médico de aptidão para tais práticas, que deverá ser apresentado no ato da inscrição e com validade de até 30 (trinta) dias anteriores à data de início das atividades;

XI - os Jogos Mirins de São Paulo, competição esportiva-educacional, a ser realizada, obrigatória e anualmente, pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, sendo que dos Jogos Mirins de São Paulo poderão participar estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, entidades e clubes amadores sediados no Município de São Paulo e, a critério daquela Secretaria, também os sediados em outras Cidades e em outros Estados, sendo que as modalidades esportivas e os jogos a serem disputados nos Jogos Mirins de São Paulo, assim como os concursos a eles atinentes, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, o mesmo ocorrendo com as idades dos participantes, ficando obrigados a participar da competição de que trata o presente inciso as escolas municipais e os centros educacionais e esportivos pertencentes à Prefeitura Municipal de São Paulo, restando a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação autorizada a receber, em espécie, prêmios destinados aos Jogos Mirins de São Paulo, bem como material promocional divulgando a competição;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14492

Total de referências : 1

28
Proc. Nº 2411
Clarice Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 14.492 31/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 410/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

[[Back](#)]

Fls. 29
Proc. Nº 204 / 11
Clarence Carvalho
RF. 10.869

1

LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

- I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;
- II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:
 - a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
 - b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
 - c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
 - d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
 - e) retirada de entulhos;
 - f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
- III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;
- IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;
- V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:
 - a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
 - b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
 - c) fogos de artifício;
 - d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- I - limites de velocidade;
 - II - sinalização adequada;
 - III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.
- Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Proc. N° 30
2041 II
Clarice Carvalho
RF. 10.869

2

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15122

Total de referências : 1

Foiha 31
Proc. Nº 204/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 15.122 22/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia).

Projeto: Projeto de Lei Nº 696/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Marta Costa

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.122, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 696/09, da Vereadora Marta Costa - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia).

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, promoverá campanha anual de conscientização e prevenção sobre a ebriorexia.

Art. 2º As secretarias citadas no art. 1º desta lei promoverão, junto às Escolas Municipais, AMAs e Centros de Saúde, a conscientização e prevenção sobre as consequências dessa patologia, bem como os meios necessários de prevenção e devida informação aos portadores desta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 33991

Total de referências : 1

Proc. Nº 204 / 11

Clarence Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: DECRETO Nº 33.991 24/02/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 32.892/1992. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 35.216/1995 - Altera o art. 76 do anexo unico deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 50.616/2009 - Altera o art. 47 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Parecer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSE EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos, Seções e Subseções:

TÍTULO I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

- Capítulo I - Da Criação e Identificação
- Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins
- Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino
- Capítulo IV - Dos Objetivos

TÍTULO II - Da Gestão da Escola

Capítulo I - Do Conselho de Escola

- Seção I - Da Natureza
- Seção II - Das Atribuições
- Seção III - Da Constituição e Representação
- Subseção I - Do Processo Eletivo
- Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

Capítulo II - Da Equipe Escolar

- Seção I - Da Equipe Técnica
- Subseção I - Do Diretor
- Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola
- Subseção III - Do Coordenador Pedagógico
- Seção II - Da Equipe Docente
- Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

Capítulo III - Da Organização Estudantil

Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

- Seção I - Dos Direitos
- Seção II - Dos Deveres

Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo

Folha 34 fls. 36
Proc. Nº 204/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 37

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0741/1995

F. 35
Proc. N° 204 / 11
Cláudio Carvalho
RF. 10.869

Dispõe sobre a proibição de colocação de anúncios de cigarros, de bebidas alcoólicas e de propagandas que contenham apelos sexuais, a menos de 300 (trezentos) metros de escolas e creches municipais, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido a colocação de anúncios de tigarros, de bebidas alcoólicas e de propagandas que contenham apelos sexuais, a menos de 300 (trezentos) metros de escolas e creches do Município de São Paulo.

Art. 2º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFM's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Hadih Mutran
HADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 38

Folha 36
Proc. N° 204/11
Cláudio Carvalho
RF. 10.869

JUSTIFICATIVA

O CDC (sigla em inglês para Centros e Controles e Prevenção de Doenças) concluíram estudo que liga a publicidade ao hábito de fumar em adolescentes.

O órgão detectou aumento no total de adolescentes que fumam, assim como, nas verbas gastas com publicidade pelos fabricantes. O órgão afirma ainda que, se estes novos fumantes continuarem com o hábito, 50% morrerão de doenças causadas pelo cigarro.

Dados do Ministério da Saúde, revelam que no Brasil, 82% dos homens e 69,4% das mulheres que fumam, adquiriram o hábito antes dos 19 anos.

Outro fator alarmante da publicidade entre os adolescentes é a utilização de apelos sexuais nas propagandas colocadas próximos a locais onde há concentração de adolescentes, para incentivo não só do cigarro como também de bebidas.

Sendo assim, por tratar-se de assunto de grande interesse social, pois visa proteger a saúde e a moral do munícipe, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste projeto.

PROJETO DE LEI 01-0163/2002, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância, mínima, de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, em um raio, mínimo, de 500 (quinhentos) metros de distância da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino, nos limites do Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - A responsabilidade pela comercialização, proibida pelo artigo 1º da presente lei, é, inteiramente, dos proprietários ou proprietário do estabelecimento comercial, seja ele, regularmente estabelecido, ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans.

Parágrafo Único - A ausência dos proprietários ou proprietário no estabelecimento comercial, ou local de venda ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans, não exime da responsabilidade pela venda de bebidas alcoólicas, proibidas pela presente lei, conforme o "caput" do artigo 1º.

Art. 3º - Fica estipulada a multa de 200 UFM's para o infrator da presente Lei.

Parágrafo Único - A multa estipulada no "caput" do artigo 3º, será em dobro, ou seja, 400 UFM's se o infrator for reincidente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Março/2002. Às Comissões competentes."

Folia 38 fls. 40
Proc. Nº 204/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

PROJETO DE LEI 01-0705/2005 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)
"Dispõe sobre o combate ao vício das bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º Torna-se obrigatória a colocação de placas na entrada de bares, restaurantes e similares, com os seguintes dizeres:

"ADVERTÊNCIA: O CONSUMO DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS PODE VICIAR E PROVOCAR DANOS
À SAÚDE, À FAMÍLIA, E À SOCIEDADE."

Parágrafo Único: Tais placas serão instaladas nas entradas dos estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo, da seguinte forma:

a) no lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local visível e terá medida de 2,00 m x 1,00 m;

b) outra placa deverá ficar no "rol" interno da entrada do estabelecimento, na medida 0,50 m x 0,80 m.

Art. 2º A inobservância do que dispõe a presente Lei, implicará em multa de 10.000 UFIRs, que poderá ser aplicada a cada reincidência constatada.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º A Execução desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, outubro de 2005. Às Comissões competentes."

Folha 39
Proc. Nº 204/11
20
Clarice Carvalho
RF. 10.869
1

fls. 41

PROJETO DE LEI 01-0270/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)

Dispõe sobre a realização de palestras sobre drogas tóxicas e entorpecentes em geral, nas escolas da rede pública da cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a obrigatoriedade da realização de palestras sobre drogas tóxicas e entorpecentes em geral, nas escolas da rede pública municipal de São Paulo.

Art. 2º - As palestras deverão ter finalidades preventivas, combativas, educativas e informativas e serão dirigidas aos alunos da rede de ensino municipal, pais ou responsáveis e comunidade.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool, estabelecerá as diretrizes básicas para adequação na metodologia do processo. Bem como, poderá firmar Termo de Cooperação Técnica com os Conselhos Estadual e Federal de Entorpecentes, e outros órgãos afins.

Art. 4º - As escolas municipais deverão inserir em suas atividades, palestras de prevenção e combate às drogas, alertando quanto ao uso, tráfico, conseqüências, tipos e dependências, bem como respectivos comprometimentos físicos, psicológicos, familiares e sociais.

§ 1º - Os palestrantes de que trata o “caput” deste artigo deverão ser profissionais especializados, com conhecimentos de causa e experiências na área, podendo, os professores das escolas municipais, devidamente orientados, serem os prelecionadores das informações sobre drogas;

§ 2º - As atividades e programas oriundos desta área deverão ter supervisão psico-pedagógica afim de não comprometer os objetivos e a saúde mental dos alunos e demais envolvidos;

§ 3º - As referidas palestras deverão ser incluídas no calendário escolar das escolas municipais vinculadas à Prefeitura Municipal de São Paulo, com uma previsão de, no mínimo, uma a cada semestre.

Art. 5º - Ficam criados os “Comitês de Prevenção e Combate às Drogas” que juntamente com os profissionais da psico-pedagogia, citados no § 2º do artigo 4º, desta Lei, se incumbirão do preparo dos professores e da inserção nas diferentes disciplinas.

Art. 6º - A programação deverá envolver os pais ou responsáveis, como estratégia de continuidade da prevenção e alerta ao consumo de entorpecentes, facilitando o acesso a informações, principalmente, sobre a importância do papel da família e comunidade.

§ Único - Deverão ser envolvidas as: Associações de Pais e Mestres, Conselho de Escola, Conselho de Classe e todos os funcionários da unidade, bem como as organizações comunitárias interessadas, visando à congregação de esforços e recursos para o alcance dos objetivos.

Art. 7º - Caberá às escolas municipais a elaboração de relatórios e documentação inerentes ao assunto, os quais serão encaminhados à Secretaria Municipal de Educação para fins de controle e avaliação, realimentando novas estratégias e diretrizes de ação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta dias) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

Folha 40 fls. 42
Proc. Nº 204/11
0
Clarice Carvalho
RF. 10.869

PROJETO DE LEI 01-0209/2009 da Vereadora Marta Costa (DEM)

"Dispõe sobre a criação da Semana de Prevenção do Uso e Abuso de Drogas nas Escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo, efetivarão, anualmente, a Semana de Prevenção do Uso e Abuso de Drogas no Município de São Paulo.

Art. 2º - Juntamente com as Secretarias citadas no caput do artigo primeiro, as Subprefeituras efetivarão a participação da sociedade civil.

Art. 3º - No decorrer da Semana de Prevenção do Uso e Abuso de Drogas serão discutidas políticas públicas relacionadas à prevenção, coibição, e recuperação de pessoas envolvidas com drogas.

Art. 4º - As Secretarias citadas no caput do artigo primeiro, para execução deste projeto, poderão firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para efetivação da Semana de Prevenção do Uso e Abuso de Drogas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 41
Proc. Nº 204 / 11
Cláudio Carvalho
RP. 10.869

PROJETO DE LEI 01-0479/2009 do Vereador Ushitaro Kamia (DEM)

"Cria o Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania, que reunirá, periodicamente, jovens de diversas regiões do Município, objetivando a troca de informações, idéias, conhecimentos e experiências entre participantes, mediante a realização de seminários, debates, palestras e atividades de entretenimento, com o objetivo de prepará-los para o exercício pleno e responsável da cidadania.

Art. 2º Os seminários, debates, palestras e atividades de entretenimento deverão versar, dentre outros, sobre os seguintes temas:

I - gravidez adolescente;

II - drogas e álcool;

III - mercado de trabalho;

IV - política;

V - doenças sexualmente transmissíveis (DST), em especial sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS);

VI - cultura e lazer.

§1º O Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania será aberto à participação de jovens na faixa etária de 13 (treze) e 18 (dezoito) anos.

§2º Os estabelecimentos de ensino público ou particular interessados em promover a participação de seus alunos no Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania indicarão, para essa finalidade, 05 (cinco) representantes do corpo discente.

§3º Os jovens selecionados para participar no Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania serão responsáveis pela divulgação, a todos os alunos dos estabelecimentos de ensino em que estudam, das decisões, eventos e propostas advindas das reuniões regionais e reuniões gerais.

Art. 3º O Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania terá reuniões regionais, realizadas mensalmente, abrangendo a divisão feita pelas coordenadorias da educação, e reuniões gerais realizadas trimestralmente, abrangendo todo o Município.

Art. 4º Ao final de cada reunião regional ou geral, o Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania terá atividades de cunho artístico e cultural.

Art. 5º O Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania terá uma coordenadoria própria composta por um Coordenador Geral, um Secretário Geral, um Coordenador de Eventos e dois auxiliares, eleitos, com os respectivos suplentes, dentre os participantes, na reunião de instalação do Fórum Interbairros da juventude pela Cidadania.

Parágrafo Único. A reunião de instalação do fórum será marcada e organizada pelo órgão competente definido pelo Executivo em regulamento.

Art. 6º O Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania contará com o apoio, no que se refere a recursos materiais e de pessoal, supervisão e orientação, dos órgãos competentes definidos pelo Executivo em regulamento.

Art. 7º O Executivo fica autorizado a celebrar os convênios com órgãos públicos e da iniciativa privada que se fizerem necessários para a plena execução desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 122

PROJETO DE LEI 01-0049/2010 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, na definição de sua política de proteção às crianças e aos adolescentes da comunidade escolar, pautar-se-á pelos seguintes parâmetros:

I – atuação preventiva nas escolas municipais, apoiada sempre que possível por pessoal treinado e especializado da Guarda Civil Metropolitana – GCM, disponibilizando informações e aconselhamento aos alunos sobre os riscos e consequências do tráfico de entorpecentes, tendo como meta a diminuição do número de usuários e dependentes químicos no âmbito escolar;

II – ações permanentes, como cursos e orientações sobre o tema, voltadas de forma prioritária ao nível fundamental e tendo como público alvo os educadores, os funcionários, os alunos e seus familiares;

III – apoio as Diretorias das Escolas Municipais de Educação Fundamental – EMEF na instituição e desenvolvimento das atividades preventivas e na avaliação dos resultados dos trabalhos desenvolvidos;

IV – envidar esforços para o encaminhamento dos casos mais graves detectados ao Centro de Controle de Intoxicações – CCI.

Art. 2º As Associações de Pais e Mestres das Escolas poderão contribuir para as ações de prevenção discutindo as estratégias propostas, sugerindo seu aperfeiçoamento e avaliando seus resultados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pro conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 92

PROJETO DE LEI 01-00050/2011 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre o Projeto de CICLO COMPLETO DE PROTEÇÃO SOCIAL ANTIDROGAS, no âmbito do município de São Paulo e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As unidades de ensino da rede pública do Município de São Paulo, deverão instituir em sua grade curricular, a disciplina de prevenção às drogas com conteúdos e recursos pedagógicos multidisciplinares, das consequências físicas, psicológicas e sociais das drogas lícitas e ilícitas, ressaltando-se especialmente, os valores humanos.

§ 1º A disciplina deverá ser ministrada com informações científicas, por meio de aulas convencionais, vídeos, estatísticas, debates entre os alunos, palestras de profissionais das áreas afins e outros instrumentos pedagógicos.

§ 2º A disciplina estimulará ainda, a criação de grupos de pesquisas entre os alunos, preparando-os para serem os multiplicadores mirins da prevenção, estimulando-lhes o intercâmbio entre as escolas e desenvolvendo-lhes o espírito de liderança.

Art. 2º O Dia Internacional contra o Abuso e o Tráfico de Drogas, deverá ser assinalado nas unidades de ensino do município, com atividades pedagógicas, culturais, esportivas, palestras, gincanas, estimulando-se a participação da família.

Art.3º O Poder Executivo Municipal poderá instituir a Semana Antidrogas Multidisciplinar, por meio das secretarias afins, visando ampliar a intervenção pública municipal no meio social, ensejando maior efetividade da prevenção.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal providenciará a instalação de Comunidades Terapêuticas, para o tratamento multidisciplinar especializado da dependência de drogas, a serem integradas à rede pública de saúde.

Parágrafo único - As Comunidades Terapêuticas que são regulamentadas pela ANVISA, constituem núcleos de internações com capacidade máxima para trinta pacientes, destinadas às internações não compulsórias aos drogaditos que culturalmente, resistem ao tratamento convencional dos hospitais psiquiátricos, que devem ser instaladas, preferencialmente, em chácaras.

Art. 5º As Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social apresentarão Plano Interdisciplinar, visando à inclusão sócio-familiar depois do tratamento, pelo tempo que se entender necessário, com monitoramento e organização de dados que permitam aferir resultados.

Art. 6º O programa será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, podendo contar com a colaboração de outras secretarias, órgãos, instituições através de termo de cooperação para atender o seu fim.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo firmar convênios com entidades da sociedade civil reconhecidamente especializadas em cursos desta natureza que cumpra os objetivos da presente Lei.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2011. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 17/05/11 às 14h
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Milton
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em _____

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do Artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19.05.11 AS 16 h
POR Livia
SAÍDA: 30/5/11 AS: 15 h 40 ASS: _____

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 21/06/11 AS 15:32
POR Livia
SAÍDA: 29/06 AS: 14 h 50 ASS: _____

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/10/2011 às 16h30

RF _____

Matheus da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
____ a ____ e folha de informação
sob nº 44. 07/10/2011
Ass: _____

Matheus da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

44

do processo nº 01-00204 11 07, 10 2011 (a)

Matheus da Silva Xavier
Técnico Administrativo
27/11/2012

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar. *7 alter*
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10, 10, 11

Presidente *[assinatura]*
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/10/11 AS 18:25 h
POR *[assinatura]*
SAÍDA: 13/10 AS: 13 h 30 ASS.: *[assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/10/11 AS 15:30 h
POR *[assinatura]*
SAÍDA: AS: h ASS.:

Segue M juntado S, nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado S sob folha S n.º 45247
Em 27/10/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16-01461/2011

pl0204-11

Folha nº 115 do proc.
nº 1-204 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R 11336**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0204/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Edir Sales, que pretende instituir o tópico "Perigos e Prevenção do Alcoolismo" no conteúdo programático das Escolas Municipais.

A proposta pode prosperar, conforme veremos.

Com efeito, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, incisos IX c/c art. 30, incisos I e II da CF/88).

Ademais, conforme dispõe o art. 200, "caput", da Lei Orgânica do Município a educação com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Nestes termos, a Lei Federal nº 9.394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 8º prevê que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino".

Assim, busca o PL melhorar a qualidade da educação oferecida pelo Município, com o intuito de incluir o tópico "Perigos e Prevenção do Alcoolismo" no conteúdo programático das Escolas Municipais.

Cuida a proposta de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no art. 13, inciso I e 37, "caput", da LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0204-11

Folha nº 46 do proc.
nº 1-2011 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Ademais, a proposta ao incluir o referido tópico na grade curricular municipal visa informar crianças e adolescentes quanto aos malefícios da ingestão de bebidas alcoólicas e consequentemente prevenir contra seus riscos, consagrando com esta medida o direito à saúde previsto no art. 196, CF/88, interpretado pela jurisprudência do STF nos seguintes termos:

"O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço." (AI 734.487-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, DJE de 20-8-2010.) Vide: RE 436.996-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-2005, Segunda Turma, DJ de 3-2-2006; RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2000, Segunda Turma, DJ de 24-11-2000.

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0204-11

Folha nº 47 do proc.
nº 204 de 2011
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Portanto, o projeto está amparado no art. 24, inciso IX c/c art. 30, incisos I e II e art. 196 da Constituição Federal e arts. 13, inciso I; 37, "caput" e 200, "caput"; todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2011

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 10 / 2011

Pág. 105 Col. 3ª

Conferido *Maria Tereza*

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 21 / 10 / 11

MJS

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 03.01.11 às 16:00

RF 101.086

MARIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Contra *Propositiva*

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 03 / 11 / 11

Presidência

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue *anexo* *S*, neste data *documento* *S* rubricado *S*

sob nº *48053* e *folha* de informação nº

em 15/03/12

Nome

RF

SGP-12

MARIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 48
do processo nº 204/11
Mário Sérgio Motta
RF 101.028

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDIO FONSECA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 08-02-2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

12564

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Boa tarde a todos. Com a presença do Vereador Claudio Fonseca na presidência, declaro abertos os trabalhos da Comissão de Educação, Cultura e Esportes realiza em 2012.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, endereço www.camara.sp.gov.br, link *auditórios on line*.

O primeiro projeto da pauta é para alteração da Lei Orgânica, é o PLO 005/10 de autoria do Vereador Abou Anni. Introduz alterações na LDO e dá outras providências. Está inscrito para falar em defesa do projeto, Cristiane.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Sr. Presidente, Vereador Claudio Fonseca, colegas presentes, represento o mandato do Vereador Abou Anni.

“Venho aqui defender o PLO 05/10 que tem por objetivo adequar à Lei Orgânica do Município de São Paulo à nova ordem jurídica estabelecida pela Emenda Constitucional 59, editada em 12/11/09, que produziu substanciais modificações na Constituição Federal dedicada especialmente à Educação. É importante observar que o legislador constituinte, reformador, insatisfeito com o alcance dos programas relacionados à Educação, alterou o texto constitucional para conferir maior segurança e abrangência a esse direito social, vale dizer, fundamental a formação sólida e justa de todo e qualquer educando. Nesse sentido, destaca-se a soma de algumas alterações que pretendemos conste da Lei Orgânica do Município de São Paulo também.

Antes o ensino fundamental era gratuito e obrigatório. Agora com a emenda 59 a Educação básica e gratuita dos quatro aos 17 anos, inclusive para quem não pode gozar dela na época adequada. Garante atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica por meio de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Antes era restrito ao ensino fundamental. Nesse sentido, com fundamento ao princípio da simetria constitucional é mister adequar o capítulo da Lei Orgânica do Município de São Paulo à nova ordem estabelecida pela Emenda Constitucional 59. Sem mais, são essas as razões”. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não há outros oradores inscritos para discutir o PLO 05/10, de autoria do Vereador Abou Anni, que visa promover alterações no art. 208 da LDO. Assim, não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PLO 05/10. Passemos ao PL 232/10 de autoria do Vereador Arselino Tatto, que institui nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município de São Paulo atividades que tenham por objetivo transmitir aos alunos informação sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas. Não há oradores inscritos. Consulto os presentes se alguém que gostaria de falar sobre o projeto. (Pausa) Não havendo, considero encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 81/11 de autoria do Vereador Souza Santos. Cria o programa Escola de Idiomas na rede pública de ensino e dá outras providências. Não há inscritos. Consulto se há algum representante do Vereador presente. (Pausa) Não havendo representante ou inscritos, encerro a audiência pública.

Passemos ao PL 204/11 de autoria da Vereadora Edir Sales. Inclui o tópico “perigos e prevenção ao alcoolismo” no conteúdo programático das escolas municipais e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Consulto se há representante da Vereadora. (Pausa) Não havendo representante e inscrito, dou por encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 482/10 de autoria do Vereador Claudio Fonseca. Dispõe sobre o programa estudos de línguas estrangeiras modernas para alunos e profissionais da Educação da rede municipal de ensino. Tem a palavra a representante do Vereador Claudio Fonseca, professora Joselina.

A SRA. JOSELINA FERREIRA BASTOS – Boa tarde. O projeto tem como objetivo oferecer o estudo de línguas estrangeiras não só para os alunos da rede, mas para os profissionais de Educação e aos seus familiares.

Existe uma grade curricular que não é infinita. Sempre aparece que deveria fazer parte da grade tal coisa, tal disciplina, tal matéria ampliando as línguas estrangeiras. Já vi proposta do italiano, do espanhol, de inglês. Entendemos que hoje, cada vez mais, é importante o domínio de outras línguas além da do seu país. Entendemos também que tem de se dar fora da grade curricular, fora do horário normal de aula. A proposta é que cada DRE, cada diretora da Diretoria Regional de Ensino ofereça uma escola de ensino de língua moderna, inglês e espanhol seria obrigatório, mas poderia ter outras línguas se houver demanda na região, para que pudessemos oferecer à comunidade da rede pública, aos profissionais da Educação,

sejam os pais ou alunos, a oportunidade de dominar outros idiomas. Há uma nova proposta recém-apresentada pelo Vereador Souza Santos, que fala sobre programa idiomas na rede de ensino, só que há uma diferença. Eles estão propondo que fossem as aulas nos finais de semana. A nossa proposta amplia, para que ocorra no contra turno dos alunos.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não há oradores inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL 482/10.

Passemos ao PL 534/10 de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Dispõe sobre a inclusão do tema Noções de Informática e Tecnologia na disciplina Ciências da grade curricular da rede pública de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências. Está inscrito para falar do projeto o Sr. Esdras, gabinete do Vereador proponente.

O SR. ESDRAS GALVINO PEREIRA – Boa tarde, Sr. Vereador e demais presentes. O projeto visa a colocar a disciplina informática na grade curricular das escolas, porque hoje em dia tudo gira em torno da informática. O objetivo é, desde cedo, introduzir as crianças nesse aprendizado para que na idade juvenil e adulta elas já estejam suficientemente familiarizadas e, inclusive, preparadas para ingressar no mercado de trabalho, com um conhecimento de médio a bom. Esse é o objetivo do projeto. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Indago se há mais alguém dentre os presentes que queira se manifestar sobre o projeto. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 534/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Último item, PL 152/2011, da Vereadora Noemi Nonato, que “reserva vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual”.

Não há oradores inscritos para debater a matéria. Indago se há alguém que ainda queira fazer uso da palavra para debater o projeto. (Pausa) Não havendo nenhum orador inscrito ou nenhum representante da Vereadora Noemi Nonato presente a esta audiência pública, dou por encerrada a audiência pública do PL 152/2011.

Encerrada a pauta dos projetos, pergunto se há alguém dentre os presentes que queira usar a palavra. (Pausa) Já debatemos o projeto da Vereadora Edir Sales. Mesmo assim, gostaríamos de ouvir o representante da Vereadora Edir Sales sobre o PL 204/2011, que “inclui o tópico ‘Perigos e Prevenção do Alcoolismo’ no conteúdo programático das Escolas Municipais e dá outras providências”.

O SR. _____ - Nobre Vereador e demais presentes, uso a palavra para deixar consignada a importância desse projeto, pois, conforme dados do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (Cebrib), 50% das crianças até 12 anos de idade já tiveram contato com álcool. Então, é importante essa conscientização por meio da inclusão do tópico no currículo escolar nas escolas municipais.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço a manifestação do assessor da nobre Vereadora Edir Sales, que joga luz sobre o conteúdo do PL 204/2011.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas dos projetos já elencados. Boa tarde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 51
do Processo nº 01 – 204/11
Mario Sergio Horta
RF 101.086

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDIO FONSECA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14-03-12

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Fls. nº 52 fls. 57
 do Processo nº 01 – 204/11
 Mario Sergio Horta
 RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Declaro abertos os trabalhos da segunda audiência pública da Comissão de Educação realizada no ano de 2012.

Informo que esta reunião é transmitida através do portal da TV Câmara Município de São Paulo, no endereço WWW.camara.sp.gov.br, no link Auditórios on line.

O primeiro projeto a ser apreciado é o PL 482/2010, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca.

O projeto dispõe sobre estudos de línguas estrangeiras modernas para alunos e profissionais de educação da rede municipal de ensino.

Tem a palavra a Sra. Joselina.

A SRA. JOSELINA BASTOS – Boa tarde. Meu nome é Joselina Bastos; estou representando o nobre Vereador Claudio Fonseca, e eu queria falar sobre o PL 482/2010, que dispõe sobre o programa de estudo de línguas estrangeiras modernas.

Há em muitos projetos de lei o seguinte: “Vamos acrescentar no currículo o estudo de língua espanhola, o estudo da língua italiana” criança; mas existe um limite na grade curricular dos alunos de horas e de disciplinas obrigatórias. Então existe já o estudo da língua inglesa, que, no entanto, é de uma maneira muito incipiente. Então entendemos que temos que criar um programa de estudo de língua estrangeira no contraturno escolar, para que os alunos da escola pública que não podem pagar um curso de línguas tenha essa oportunidade. E também porque há um grande número de bolivianos e peruanos nas escolas públicas, e os professores não dominam o espanhol. É importante esse intercâmbio, é importante conhecer essas culturas. Estamos vivendo num mundo cada vez mais interligado e é importante que as pessoas dominem outros idiomas para que tenham acesso à cultura de outros países.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Passemos ao próximo projeto de lei.

- PL 081/11, de autoria do Vereador Souza Santos, do PSD, que cria um programa de escola de idiomas na rede pública municipal de ensino e dá outras providências. Não há orador inscrito. Dou por encerrada a audiência do PL 081/11.

Passemos ao item seguinte: PL 152/11, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, do PSB, que reserva vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual. Não há orador inscrito. Dou por encerrada a audiência do PL 152/11.

Passemos ao item seguinte: PL 204/11, de autoria da Vereadora Edir Sales, do PSD, que inclui o tópico “Perigos e Prevenção do Alcoolismo” no conteúdo programático das Escolas Municipais e dá outras providências. Não há orador inscrito. Dou por encerrada a audiência do PL 204/11.

Passemos ao item seguinte: PL 287/10, de autoria do Vereador Abou Anni, do PV, que introduz alterações na Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Há uma oradora inscrita.

Tem a palavra a Sra. Cristiane.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Alfredinho Cavalcanti, colegas presentes, eu, Cristiane de França Ferreira, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, venho sustentar e defender as razões do PL 287/10, que visa adequar a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003 à nova ordem estabelecida pela Emenda Constitucional 59 de 2009. Essa Emenda é posterior ao programa instituído por essa lei, que é o Programa Vai e Volta de 2003.

Nesse sentido, vale a pena observar que o nosso legislador constituinte reformador, insatisfeito com o alcance do programa relacionado à Educação, alterou o texto constitucional para conferir maior abrangência a esse direito social.

O artigo 208 da Constituição, Inciso I preconiza que a educação básica obrigatória é gratuita dos quatro aos 17 anos. A partir dessa alteração, inclusive, assegura a sua oferta para todos aqueles que não tiveram acesso na idade própria. O mesmo artigo 208, Inciso VIII da Carta Magna determina o atendimento ao educando em todas as etapas de educação básica por meio de programas suplementares, inclusive o transporte, alimentação e assistência à saúde e

material didático.

Assim, consoante essa noção cedida é de mister que o legislador municipal atinente à educação se adeque ao novo mandamento constitucional para universalizar a educação básica, inclusive no que diz respeito ao transporte para que seja atendido o que diz o artigo 208, Inciso VIII da Constituição Federal.

Nesse sentido também o Vereador pondera ser importante alterar a denominação do Programa Transporte Escolar Municipal Gratuito Vai e Volta para Programa Transporte Escolar Gratuito – TEG. Também se apropria visto ser essa a atual denominação do serviço.

Sem mais a declarar, encerro a exposição.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Está encerrada a audiência pública do PL 287/10.

Passemos ao item seguinte: PL 391/10, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, presidente desta comissão, que dispõe sobre Programas de Saúde Preventiva para profissionais de educação que atuam na educação infantil e familiares das crianças.

Há uma oradora inscrita. Tem a palavra a Sra. Joselina.

A SRA. JOSELINA BASTOS – Boa tarde. Meu nome é Joselina e estou representando o mandato do Vereador Claudio Fonseca.

O PL 391/10 surgiu de sugestões dos profissionais de Educação Infantil. Ocorre que eles estão em contato com crianças que nessa faixa de idade, de zero a cinco anos, estão sujeitas a muitas doenças infantis contagiosas. Esses profissionais queriam ter mais formação para poderem se proteger preventivamente do contágio e também que fosse feito um trabalho preventivo com os pais.

Na verdade, queriam até um adicional de insalubridade, nós achamos que não era o caso de insalubridade, mas de prevenção para que essas doenças infantis não fossem motivo de contágio para os profissionais que lidam com as crianças. Esse é o objetivo do PL, um programa de saúde e prevenção para os profissionais de Educação Infantil.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PL 391/10.

Passemos ao PL 534/10 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, do PR. Dispõe sobre a inclusão do tema Noções de Informática e Tecnologia na disciplina de Ciências, grade curricular da rede pública de ensino no Município de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos. (Pausa) Aprovado.

Não há mais projetos para serem apreciados.

Antes de encerrar aviso que às 14h haverá reunião da Comissão.

Estão encerrados os trabalhos.

Muito obrigado.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 54 Em 06/06/12

Hélio Hideki Takahashi *TH*
RF. 11.123 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00817/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/2011.**

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que inclui o tópico "Perigos e Prevenção do Alcoolismo" no conteúdo programático das Escolas Municipais e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

O presente projeto prevê que todas as escolas do Município deverão incluir o tópico "Perigos e Prevenção do Alcoolismo" no conteúdo programático de disciplina a ser definida pelo Poder Executivo, sendo previsto, também, a implantação de programas de prevenção ao álcool e drogas, por meio da realização de atividades curriculares e extracurriculares.

Constata-se que o uso indiscriminado do álcool gera um grave problema de saúde pública. De acordo com o Segundo Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil, realizado em 2005 pelo CEBRID – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas - a dependência do álcool têm aumentado. Analisando especificamente a região Sudeste, em 2001, cerca de 3,4% das pessoas com idade entre 12 e 17 anos eram dependentes de álcool. Já em 2005, esse percentual subiu para 6,3%, ou seja, a população de jovens dependentes de álcool aumentou em mais de 85% em apenas 4 anos.

Esses dados mostram a importância das atividades de prevenção e conscientização sobre o uso do álcool por meio da educação, permitindo o pleno desenvolvimento do educando e a proteção integral das crianças e adolescentes frente ao grave problema de saúde pública que a dependência do álcool provoca.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 06/06/12.

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ATTILA RUSSOMANNO

CARLOS APOLINÁRIO - relator

ELISEU GABRIEL

ITALO CARDOSO

MARTA COSTA

NETINHO DE PAULA

CECE/eag

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 06 / 2012
página 21 coluna 4
Conferido: Th

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho
Em, 07/06/12

MÁRIO SÉRGIO NORTA
RF 101.088
Assessoria

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 11-06-2012 às 16:37

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Milton Ferreira
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 21/08/12

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº e folha de informação nº

55 em 26/09/2012

Nome Maria

RF 100 823 SGP-12

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 fls. 62

Processo nº 01.204.2011

Ana Lúcia da Oliveira Sousa
RF. 100.623 - SGP-12

16 - PAR
16- 01542/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/2011.**

O projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales, que inclui o tópico "Perigos e Prevenção do Alcoolismo" no conteúdo programático das Escolas Municipais e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se favoravelmente à propositura.

No âmbito desta Comissão, entendemos que a propositura é meritória, atinge o interesse público e deve prosperar em razão do claro benefício que redunda em relação a saúde da população vez que trará a luz os problemas sociais e biológicos provocados pelo alcoolismo.

Constata-se que o uso indiscriminado do álcool constitui num grave problema de saúde pública. De acordo com o II Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil de 2005, realizado pelo CEBRID/UNIFESP, a dependência do álcool têm aumentado. Em 2001, 11,2% das pessoas com idade entre 12 e 65 anos eram dependentes. Já em 2005, esse índice aumentou para 12,3%. Os dados também indicam o consumo de álcool em faixas etárias cada vez mais precoces.

Isso indica que as atividades de prevenção e conscientização sobre o uso do álcool tornam-se importante meio para o desenvolvimento saudável do educando, com viés de proteção e instrução das crianças e adolescentes no sistema educacional paulistano, assim como de suas respectivas famílias.

Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 26-9-2012.

JAMIL MURAD

CEAUDIO PRADO

JULIANA CARDOSO

FLORIANO PESARO

MILTON FERREIRA- relator

JOSÉ ROLIM

17 - RELCOM
17- 01562/2012

NATALINI

CSPSTM-ard

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 09 / 2012

Pág. 88 Col. 39

Conferido
Ana Lucia de Oliveira Souza
Assistente Parlamentar
RF. 100.623

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 17 / 10 / 2012

Ana Lúcia de
Assistente Parlamentar
RF. 100.623

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18/10/12 às 14:30

Celo Cesar Rodriguez
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Sen. Roberto Tripodi

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 18/10/12

OBS: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19/10 às

Vera Nicolini
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO NOS
termos do artigo 275 do Regulamento Interno.

Paula, 08 / 02 / 13

André Marcon

RF. 11.264 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 55 fls.

Arquivado em 21/02/2013

O Func.º

Asserildo Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob

nº.....e folha de informação

sob nº.....56.....24/04/13

f. B. Batista

Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do processo nº 01 – 0204 de 2011, 24/04/2013.

(a)
José de Sousa Batista
Técnico Administrativo
SGP-33 – RF. 11.092

À

SGP-3

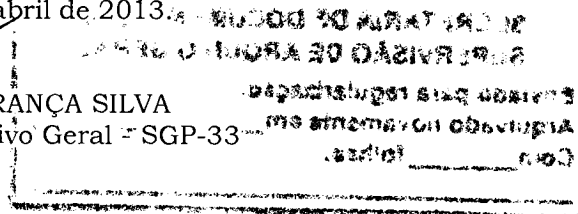
Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	55	Numeração de folha incompleta (assinatura).

São Paulo, 24 de abril de 2013.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33



À

SGP.12

Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota supra, e posterior **devolução à Supervisão de Arquivo Geral**. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

25/04/2013

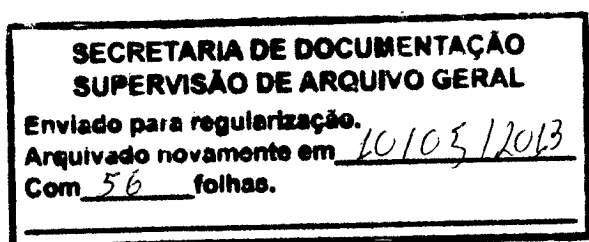
ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legs. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

À
SGP.33
Senhora Supervisora,

Em devolução com a devida regularização.

26/04/2013


Fábio de Castro Paiva
Supervisor de Equipe de SGP-12 - Substituto




Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



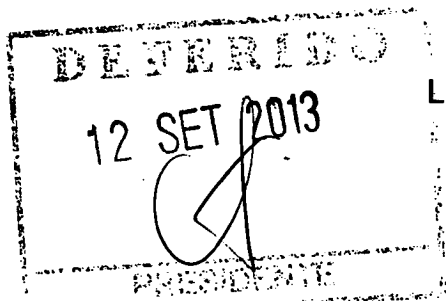
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSD – Vereadora Edir Sales

Folha nº 57 do Processo
nº 204 de 2011

Is. 66

Rene G Barreto
RF 11.069



REQUERIMENTO

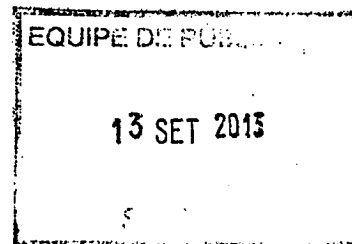
13 - RDS
13- 01793/2013

Senhor Presidente,

Por meio desta solicito sua inestimável atenção no sentido de proceder às providências necessárias a fim de requerer o desarquivamento **DA PROPOSIÇÃO PL 204/2011 DE AUTORIA DA VEREADORA EDIR SALES** nos termos do **§2º do art. 275 do Regimento Interno** com a volta à tramitação regimental dos autos de proposição legislativa.

Sala das Sessões em,

[Signature]
Vereadora **EDIR SALES**
Líder do PSD



EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SENHOR VEREADOR JOSÉ AMÉRICO

ARQUIVO

Matéria PL 204/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo nº 204 de 2011, 24, 09, 13 (a)

René G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-1793/2013.

23/09/2013

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de SGP.22

À SGP-22

Sr. Supervisor,

21/09/2013

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-1793/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

24/09/2013

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor Substituto da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

/ /

A Comissão de:

Finanças

24, 09, 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24/9/13 às 17h20

RF 11.261

Vilnius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Milton Leite

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 1 10 / 2013

[Assinatura]
Presidente

Obr. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

redistribuído ao Vereador Abou Anni

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26 / 05 / 2014

[Assinatura]
Presidente

Segue ✓ juntado ✓ neste data documento(s)

e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)

nº 59 Em 11 / 10 / 2014

Aparecido Ferreira
RF. 101.875 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00889/2014

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/2011

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, visa incluir o tópico "Perigos e Prevenção do Alcoolismo" no conteúdo programático das escolas municipais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

06/08/14

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Abou Anni
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorillo
ALFREDINHO

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 08 / 14

Pág. 76 Col. 2

Conferido

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A SGP-21

São Paulo, 11/08/14.

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261